

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 11070.001260/91-51

Sessão de : 25 de janeiro de 1994
Recurso nº: 91.968
Recorrente: PEDRO DONATTO
Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO - RS

ACORDAD nº 203-00.910

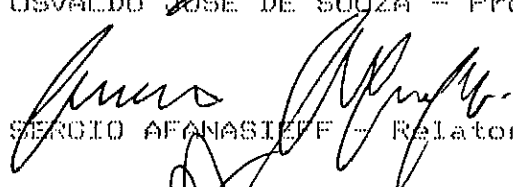
ITR - LANÇAMENTO - E de se manter o lançamento do imposto contra o qual não se comprovar qualquer irregularidade de fato ou de direito. **Recurso negado.**

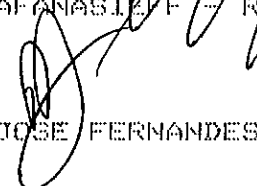
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DONATTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **29 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/iris/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11070.001260/91-51
Recurso nº: 91.968
Acórdão nº: 203-00.910
Recorrente: PEDRO DONATTO

R E L A T Ó R I O

O lançamento do ITR/91 do imóvel de código 865.010.024.325-7 foi impugnado sob a alegação de ter direito à redução do imposto, benefício que não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A repartição da Receita Federal, em verificação interna, constatou que não foi pago o imposto referente ao exercício de 1989, do imóvel em tela, no valor de Cz\$ 235,69.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

" IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR/91

-REDUÇÃO DO IMPOSTO

-865 010 024 325 7

-A redução do imposto só se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

-LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso voluntário diz o Recorrente que o entendimento do Sr. Delegado da Receita Federal, para proferir a decisão recorrida, para data do lançamento do imposto, foi de que esta é a data da emissão da notificação - 16.10.91. Como o contribuinte pagou o tributo em 18.10.91, o pedido foi indeferido. Argumenta no recurso que a data do lançamento, no caso presente, seja considerada como 25.11.91, data do vencimento do imposto, que, coincidentemente, foi a data na qual recebeu a notificação, conforme cópia do AR, fls. 22.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11070.001260/91-51
Acórdão nº 203-00.910

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A questão tem seu cerne situado na questão do entendimento do que seja a data do lançamento do ITR.

Para a solução da lide devemos recorrer ao prescrito no art. 10 do Decreto-Lei nº 57, de 18.04.66, que estabelece:

"Art. 10. As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro considerar-se-ão feitas aos contribuintes, pela só publicação dos respectivos editais, no 'Diário Oficial' da União e sua afixação na sede das Prefeituras em cujos municípios se localizam os imóveis, devendo os prefeitos promoverem a mais ampla divulgação desses editais."

Com se depreende, da leitura da lei, a decisão recorrida não merece reparo.

Não provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF